



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.602, DE 2025

(Do Sr. Rafael Simoes)

Modifica o art. 171 da Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas nas hipóteses de fraude eletrônica e quando o crime for praticado contra entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3322/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. RAFAEL SIMÕES)

Modifica o art. 171 da Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas nas hipóteses de fraude eletrônica e quando o crime for praticado contra entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 171 da Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para modificar as penas nas hipóteses de fraude eletrônica e quando o crime for praticado contra entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Art. 2º O art. 171 da Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Estelionato

Art. 171 -

.....

Fraude eletrônica

§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro



induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

.....

§ 3º A pena aumenta-se da metade, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo modificar o art. 171 da Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas nas hipóteses de fraude eletrônica e quando o crime for praticado contra entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Como é cediço, a crescente sofisticação das fraudes digitais, muitas vezes praticadas por organizações criminosas transnacionais, exige do ordenamento jurídico resposta proporcional ao mal praticado.

O aumento das penas mínima e máxima, constantes no § 2º-A do art. 171, tem por escopo desestimular a prática de golpes que se valem de engenharia social, redes sociais e meios eletrônicos para induzir vítimas ao erro, causando prejuízos significativos.

Além disso, o § 3º do mesmo dispositivo trata de crimes cometidos contra instituições que desempenham papel essencial na proteção social e no funcionamento do Estado. A majoração da pena de um terço para metade reforça o caráter reprovável dessas condutas e protege entidades vulneráveis à ação de estelionatários.

Assim, tem-se que a proposta está em consonância com os princípios da proporcionalidade e da prevenção geral e específica da pena, além de adequar o Código Penal à realidade contemporânea, marcada pela digitalização das relações sociais e pela necessidade de maior proteção institucional.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao aprimoramento do arcabouço jurídico penal, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste expediente.

Sala das Sessões, em de de 2025

Deputado RAFAEL SIMÕES

2025_19919



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO